



ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL
CNPJ 88.332.580/0001-65



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Redeenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

ALANA ANANIAS SERRA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA
NA COMARCA DE PALMAS - TO**

Palmas - TO
2019

ALANA ANANIAS SERRA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA
NA COMARCA DE PALMAS - TO**

Trabalho de Conclusão do Curso em Direito,
apresentado como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso
de Direito do Centro Universitário Luterano de
Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador (a): Prof(a). Me. Priscila Madruga
Ribeiro Gonçalves

ALANA ANANIAS SERRA

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA
NA COMARCA DE PALMAS - TO**

Trabalho de Conclusão do Curso em Direito,
apresentado como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II), do Curso
de Direito do Centro Universitário Luterano de
Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador (a): Prof(a). Me. Priscila Madruga
Ribeiro Gonçalves

Aprovado (a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Me. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Denise Cousin Souza Knewitz
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). Fernando Borges Araújo
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO
2019

A todas as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, dedico meu esforço neste trabalho, sob o mais sincero desejo de que a Lei 11.340/06 concretize significativamente o avanço na implementação de políticas públicas e práticas estatais e sociais, capazes de conter essa forma de violência. Vocês não estão sozinhas, pois, juntas somos mais fortes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado forças para finalizar mais esta etapa da minha vida.

A meu avô, Jaime Lima Serra (in memoria), a qual, partiu deixando um enorme vazio.

A minha mãe, Lucinéia, exemplo de mulher, por acreditar em mim em momentos em que até eu não acreditei.

Ao meu pai, Aguinaldo, por seu amor incondicional.

As minhas irmãs, Aline e Alaine, por toda dedicação. Vocês, sem dúvidas, foram instrumentos de Deus em minha vida, para me guiar nesta trajetória. Serei sempre grata a vocês.

As minhas amigas, Luziane Brito, Ana Carla de Assis, Fernanda Oliveira, Karla Mascarenha, Polliana Americo e Rosangela Freire, que, de uma forma ou de outra, me incentivaram nesta minha empreitada. Muito obrigada pelos conselhos, palavras de conforto nos momentos em que a vida não foi gentil.

Agradeço, também, aos meus mestres, por todo conhecimento repassado, pela motivação. Deixo, aqui, meus sinceros agradecimentos.

“A educação é a base para a construção de uma sociedade mais justa e sem violência doméstica contra a mulher”.

Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata da análise da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade. Foi realizado um levantamento histórico sobre o papel da mulher na sociedade, desde os primórdios da humanidade no Brasil e no mundo, sobre os procedimentos para a concessão de medidas protetivas de urgência, identificando qual deverá ser adotada no caso concreto. Buscou-se, através de pesquisas teóricas, fundamentadas em levantamento teórico e dados da cidade de Palmas-TO. Além disso, foram exploradas, neste estudo, as medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/06, bem como, discutidas os obstáculos e os problemas que têm sido enfrentados para a aplicação integral da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha – Violência Doméstica - Aplicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
1.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS	12
1.2 DO SURGIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A MULHER NO BRASIL	15
1.3 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	18
2 ASPECTOS LEGAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	22
2.2 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA LEI MARIA DA PENHA.....	24
2.3 A VIOLÊNCIA EM SUAS FORMAS	26
2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA	29
2.5 DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	33
2.5.1 Do atendimento pela autoridade policial	33
3 DA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA COMARCA DE PALMAS-TO	36
3.1 NÚMERO DA VIOLÊNCIA EM DADOS.....	36
3.2 EFICÁCIA	39
3.3 DEVER DO ESTADO.....	42
3.4 CASOS EMBLÉMATICOS	42
3.4.1 Caso da Patrícia Aline	43
3.4.2 Caso da Professora Danielle Grosh	44
3.5 O QUE MUDOU DEPOIS DA LEI.....	44
3.6 REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Para a realização deste trabalho, buscou-se focar a necessidade das medidas protetivas de Lei Maria da Penha, como a importância do combate a violência doméstica e familiar no cenário nacional, levando em consideração, sobretudo, que o Brasil é o 5º país no mundo em que morrem mais mulheres vítimas de violência doméstica.

A violência doméstica contra as mulheres ocorre, rotineiramente, em qualquer parte do mundo, visto que, não está ligada à classe social, raça, credo ou outro aspecto relacionado às vítimas e seus agressores.

A análise de dados desta pesquisa foi realizada na cidade de Palmas - TO, através do mapeamento sociocultural das vítimas, já que, nos últimos três anos, houve um aumento de cerca 5.864 mil concessão de medidas protetivas, concedidas pelo Poder Judiciário do Tocantins, para mulheres que estavam sobre alto perigo e que sofreram violência doméstica e familiar no Estado.

É muito comum ouvir falar que: “mulher gosta de apanhar”; ou “ela sabe por que está apanhando”. Dizeres populares tão conhecidos, cotidianamente replicados nos mais variados locais, enraizados de uma coletividade de concepção histórica e culturalmente patriarcal e machista.

Entende-se, assim, que a violência doméstica deve ser vista para além da visão reducionista, que a considera apenas como um problema familiar, e que seja encarada, de fato, como um problema social.

A Lei Maria da Penha é umas das leis mais completas em todo o mundo, ao se tratar do combate a violência doméstica e familiar. De forma ampla, abarca vários tipos de violência, entre elas, a psicológica, física, sexual, patrimonial e moral, especificando em seus dispositivos de maneira simples e conceitual cada uma, prezando, evidentemente, pelo atendimento humanizado da vítima, quando esta decide denunciar o agressor.

Este estudo foi dividido em três capítulos. Primeiramente, discute-se historicamente e culturalmente a criação da Lei Maria da Penha. Inicialmente, também foi realizada uma reflexão sobre os aspectos e/ou fatores que contribuíram para que o Brasil se tornasse um país com altos índices de violência doméstica e familiar. Apresenta-se, também, no decorrer do trabalho, a rede de apoio, tal como, sobre os procedimentos do atendimento a vítima de violência doméstica e familiar.

O segundo capítulo deste trabalho direcionou-se as discussões acerca dos aspectos legais da criminalização da violência doméstica, assim, abordou-se, neste segundo momento,

as formas de violência contra a mulher e as medidas protetivas de urgência, trazidas pela Lei Maria da Penha.

No terceiro capítulo, foi promovida uma análise sistemática sobre a eficácia das medidas protetivas, a fim de resguardar a vida da mulher e seus dependentes que se encontra em perigo, tal como, os reflexos e a fiscalização de no cenário atual das medidas protetivas.

Medidas estas que precisam ter fiscalização, não apenas contar com o senso de intimidação da figura do juiz, mas com dispositivos eletrônicos, como, tornozeleiras, botão do pânico, patrulha Maria da Penha e entre outras formas de prevenção e combate à violência, que vêm gerando resultados significativos, sobretudo, salvando vidas. Ressalta-se que o bem mais precioso do ordenamento jurídico é a vida e quando a vítima procura a proteção do Estado é dever deste resguarda-la e não ser omissos como ocorre em vários casos.

Desta forma, este trabalho busca entender o contexto social em que a violência contra a mulher se insere e suas formas, assim como, as proteções criadas para defender o direito das mulheres, que, durante toda a construção histórica do mundo, travou uma batalha contra a desigualdade e o machismo.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS

A desigualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres foi se intensificando ao longo dos anos, assim como, pontuados por Alambert (2004, p.27), “na aurora da humanidade, não podemos falar na existência de desigualdades entre o homem e a mulher. Naquele tempo, não existiam povos, nem Estados separados, os seres humanos viviam em pequenos grupos e, depois, em famílias e tribos”. Segundo a autora, todos trabalhavam de maneira igualitária, homens e mulheres, de tal forma que a mulher era considerada uma deusa da fertilidade. Acreditava-se que tinha poder mágico, o dom da vida, de modo que a fertilidade do campo era fruto da fecundidade da mulher.

Com a invenção do arado, vai se abrindo o caminho para o início do patriarcado, em que o trabalho do homem é mais valorizado, e o da mulher passa a um plano inferior, estabelecendo, assim, uma desigualdade visível. Consequentemente, o homem deslocou-se para o lugar principal nos clãs e passaram não só a dominar tudo, mas, também, as mulheres (MOREIRA, 2005, p. 18).

Nesta direção, Saffioti (2004, p.121) *apud* Johnson (1997) expõe o seguinte:

Desacreditado o caráter mágico da reprodução feminina e descoberta a possibilidade de este fenômeno poder ser controlado como qualquer outro, estava desfeito o vínculo especial das mulheres como a força da vida universal, podendo os homens se colocar no centro do universo. Como portadores da semente que espalhavam nos passivos úteros das mulheres, os homens passaram a se considerar a fonte da vida.

Isto significa que, na idade média, os homens acreditavam que seu papel era soberano ao da mulher, por se considerarem os portadores da vida, e não mais a mulher, negando o caráter mágico do nascimento, desfazendo o fato de que a mulher era o centro da vida, compreendendo serem eles o tal centro.

A transição das sociedades igualitárias para as patriarcais teve início a partir da produção de excedente econômico e da descoberta de que o homem era imprescindível para uma nova vida. A primeira transição estruturou a relação de dominação, submissão; e a segunda garantiu a transferência e a continuidade da propriedade.

Com o desenvolvimento da técnica, do uso de metais e o surgimento do comércio, a sociedade comunal primitiva entra em desagregação, uma vez que, desaparece a igualdade existente nos clãs e surgem os primeiros escravos, os dominados e os dominadores.

Logo, a mulher foi à primeira escrava do homem, ou seja, o homem precisava de

uma mulher submissa, para ter a certeza de que o filho era seu elemento necessário para a delegação da espólio a mãos legítimas (ALAMBERT, 2004, p.28).

Com o advento da nova propriedade privada, o casamento monogâmico e da unidade familiar tirou as mulheres do protagonismo do espaço público, deixando-as com menos visibilidade, confinando-as em seus lares, separando-as e isolando uma das outras.

Entre o século V e XV, a mulher tinha seu papel definido e restrito ao ambiente doméstico e dedicado, exclusivamente, às tarefas do lar e, principalmente, à missão de gerar novas vidas, as que não podiam procriar, eram isoladas, renegadas e deixadas sozinhas (MOREIRA, 2005, p. 20).

A tarefa de escolher o próprio marido era uma atividade muito cara, deste modo, um bom casamento era feito pelas classes mais altas da sociedade, para as menos abastadas. Os conventos ou os mosteiros eram a solução, já que, muitas famílias não tinham a quantia exigida pelos funcionários do rei.

Nesta perspectiva, Moreira (2005, p.22) *apud* Macedo (2002) frisa o seguinte:

Quando o valor do dote colocava em perigo a estabilidade do patrimônio familiar, a fim de diminuir o número de prováveis casamentos, os pais ou os chefes de casa enviavam as jovens aos mosteiros, para que se tornassem freiras [...] a diminuição de solteiras, aptas ao matrimônio protegia os bens, já que, não havia necessidade de dotá-las para o casamento [...]. Assim, de todos os lados, os processos de transmissão de bens determinaram o destino das mulheres.

Assim, pelo valor do dote, separavam-se as classes. Algumas famílias que não podiam arcar financeiramente, sem prejuízo do seu sustento, enviavam suas filhas ao convento, para que não fosse necessário pagar o casamento.

As mulheres eram obrigadas a se manterem virgens até o casamento, sendo que seu desejo sexual não poderia ser expresso. Seu corpo, então, passa a ser propriedade do seu marido. Seu direito de recorrer à justiça era restrito, eram vistas, em termos jurídicos, como incapazes, sempre representados pelo pai, marido ou, até mesmo, pelo sogro, não exercendo seu direito.

A evolução dos direitos das mulheres passou também pela idade das trevas, em que, antes, as mulheres eram consideradas sagradas, por terem o dom de gerar uma vida. A partir do século XIV e meados do século XVIII, passaram a serem atormentadas e perseguidas, conforme explica Moreira (2005, p.24) *apud* Muraro (2002).

O período conhecido como “caça as bruxas” foi uma perseguição social e religiosa, e, de acordo com alguns historiadores, o número estimado de mortes, nesse período, varia entre cem mil a nove milhões, dos quais, acredita-se que 85% eram mulheres. As mulheres eram julgadas por bruxaria pelos mais diversos motivos, eram retiradas de seus lares sem aviso prévio, e jamais retornavam.

Em resumo, nessa época, as mulheres eram torturadas, a fim de que confessassem falsos delitos, sendo queimadas vivas, reforçando ainda mais o fato de que houve um rompimento no século XIV ao XVIII acerca de como a sociedade viam as mulheres e sua representação.

Com o Renascimento, de maneira tardia e progressiva, as mulheres puderam ter alcance à educação, mas, isto era reservado apenas às famílias com maior poder aquisitivo na sociedade da época (ALAMBERT, 2004, p. 31). As mulheres que representavam as classes média e baixa continuavam analfabetas e os conhecimentos culturais lhes eram negado.

Com a chegada do Capitalismo Pré-Industrial, o status da mulher começou a mudar, em virtude do desenvolvimento da sociedade, devido a todas as mudanças ocorridas durante esses períodos.

Atualmente, encontram-se mulheres em todos os níveis de ensino, nas universidades, nos centros acadêmicos, científicos, culturais e de pesquisas, comprovando-se uma mudança notável no seu papel exercido frente à sociedade.

Entretanto, esta igualdade com o homem, no plano educacional, ainda, não gerou equiparação salarial entre ambos, pois, é notável a diferença entre homens e mulheres, mesmo que exerçam a mesma função, demonstrando uma questão enraizada na consciência da sociedade.

Desde a antiguidade até os dias atuais, a resistência e a luta das mulheres para transformar sua condição de vida são constantes. Segundo Beauvoir, “ninguém nasce mulher, se torna mulher”. Para a autora, todos os seres humanos nascem iguais. Tornam-se diferentes em razão da cultura que lhes é imposta. Cultura essa que lhes condiciona a masculinidade ou a feminilidade. Nomeadamente, criadas pela sociedade machista, em outras palavras, o homem é o lado positivo da humanidade, já a mulher, o negativo.

Pierre Bourdieu, sociólogo Francês, afirma que “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se anunciar em discursos que visem a legitimá-la”, não havendo justificativa, apenas a convicção de que o gênero masculino é superior ao gênero feminino. Entende-se, assim, que a grande parte da população acredita que o fenômeno da agressão contra a mulher tem, na própria vítima, a parcela de culpa.

A história da mulher é uma história de opressão e exploração, em que os homens, pela força, pela repressão direta ou por meio de rituais, tradições, leis, costumes e divisão de trabalho, determinam o papel que a mulher deve ou não desempenhar, sempre numa relação de subordinação.

Por décadas, as mulheres sofrem com a desigualdade, havendo machismo da própria sociedade, por entender que a mulher, por ser “sexo frágil”, deveria permanecer no lar, cuidando dos filhos, casa e marido.

O movimento feminista trouxe, para a esfera pública, a revolta das mulheres contra as relações sociais de dominação e exploração, as quais estiveram historicamente submetidas. O movimento feminista trouxe problemas que antes não eram considerados políticos e a violência doméstica contra as mulheres é um deles.

Uma das singularidades do movimento feminista brasileiro é a sua forte vinculação a defesa pelos direitos das mulheres, articulando-os com a questão dos direitos sociais, mais do que com a noção de liberdade ou libertação das mulheres.

Segundo Anette (1991), o feminismo ressalta, desde o início, na segunda metade dos anos setenta e na primeira metade dos anos oitenta, a luta pelos direitos das mulheres e a sua proteção para a abertura democrática.

A Constituição Federal de 1988 tornou-se um marco no processo de redemocratização do país, instituindo e consolidando importantes avanços na ampliação dos direitos das mulheres e no estabelecimento de relações de gênero mais igualitárias.

Com a ratificação da Convenção de Belém do Pará (1994), importantes avanços deram início às alterações na legislação penal, por meio de várias conquistas das mulheres, logo, ganhando seu lugar e espaço.

Vencendo muitas lutas, as mulheres conseguiram o reconhecimento de seus direitos. Por essa razão, hoje, as mulheres reescrevem sua história, e, ao reescrever, antes de tudo, é preciso destruir todo um enredo de desigualdade que a envolve.

1.2 DO SURGIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A MULHER NO BRASIL

No Brasil, até a década de 70, a violência contra as mulheres era vista apenas como um problema particular, interessando somente aos próprios familiares, por ocorrer dentro de casa. Foi por meio de movimentos de mulheres e feministas, no combate contra violência doméstica contra mulheres, que se começou a mostrar à sociedade que este tipo de violência é um problema não somente doméstico, mas também, social e político.

O movimento de combate à violência doméstica contra a mulher, no Brasil, ganhou forças em meados dos anos 70, época em que muitas mulheres foram assassinadas por seus parceiros. Um dos mais aterrorizantes assassinatos da história do Brasil, nessa época, foi o da

socialite Ângela Maria Fernandes Diniz.

No dia 30 de dezembro de 1976, Ângela Maria Fernandes Diniz foi brutalmente assassinada (a tiros) por seu companheiro, o empresário Raul Doca Fernandes do Amaral Street, em balneário de Búzios, no Rio de Janeiro. Doca Street foi condenado a dois anos de prisão, mas obteve o direito de cumprir a pena em liberdade. A tese da defesa era de que ele teria agido de legítima defesa da honra e “matado por amor”. O argumento usado gerou muitas polêmicas. Militantes feministas organizaram um movimento, cujo, slogan preconizava “quem ama não mata” (DINIZ, 2009, p.21).

Como forma de indignação de várias mulheres, essa e outras tragédias revelaram à sociedade os atos violentos praticados no ambiente doméstico, incluindo os abusos, maus-tratos, mutilações e, até mesmo, homicídios (CARTILHA LEI MARIA DA PENHA, 2013, p.03).

Em novembro de 1981, a força dos protestos populares e o pedido de revisão da sentença levaram Doca Street a um novo julgamento, no qual, o empresário foi condenado a 15 anos de prisão no regime fechado, mas obteve liberdade condicional. A tese da legítima defesa da honra não foi o único desrespeito contra as mulheres que foi aceito em nosso ordenamento jurídico, antes dela, a própria lei previa condutas que o marido poderia fazer para corrigir atos de sua esposa, que, a seu ver, não eram corretos.

A mulher era vista como objeto de total propriedade de seu marido, sendo submetida ao seu juízo de valor, sem direito de questionar, opinar e muito menos de se impor. Naturalmente, como detentor de sua mulher, o homem podia matá-la em caso de adultério, nos tempos do Brasil-Colônia.

O Código Penal de 1940, que está em vigor, não trouxe previsão legal autorizativa de homicídio ao marido que se visse traído pela esposa. Apesar de a lei ter mudado, ainda, se vivia em meio a um machismo gritante, pois, o pensamento, visão e valores da sociedade permaneciam os mesmos.

A violência de gênero, então, pode ser entendida como representação da submissão por parte da mulher em relação ao homem, razão pela qual se parte da origem histórica, a partir da cultura machista consolidada numa sociedade patriarcal (CUNHA, PINTO, 2011, P.20).

A igualdade entre os gêneros só ganhou, efetivamente, notoriedade após a Constituição Federal de 1988. Não se admitindo a impunidade daqueles que decidem cometer atos criminosos como forma de vingança, ódio e egoísmo.

A primeira convenção a tratar de Violência de Gênero, ratificada pelo Brasil, foi a

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher veio para complementar, reconhecendo a violação de direitos humanos e às liberdades fundamentais (FERNANDES et al, 2013, p.31).

Com a pressão que o governo brasileiro sofreu perante órgãos internacionais, passou-se a cumprir no país os tratados e convenções dos quais fazem parte o projeto inicial da Lei Maria da Penha, que começou em 2002.

Esse projeto foi elaborado com a participação de 15 ONGs, as quais, trabalhavam com a violência doméstica. A Lei nº 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006 e está em vigor desde 22 de setembro de 2006 (BARROS, 2016).

No ano de 2006, foi assinada por Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República daquele ano corrente, a Lei 11.340, também, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), a Lei Maria da Penha configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Antes do advento da Lei nº 11.340/2006 ou Lei Maria da Penha, os agressores eram julgados pelos Juizados Especiais e suas penas, geralmente, eram pecuniárias, resumiam-se ao pagamento de cestas básicas ou multas. Não havia qualquer proteção estatal que protegesse a mulher como atualmente existem as medidas protetivas.

A aprovação desta lei representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil, resultado de um processo que ganhou força a partir dos anos 1970.

Com a intensa participação dos movimentos de mulheres e feministas lutando pela conquista da cidadania para todos, mas com respeito pelas diferenças de gênero (BARSTED, 2007 *apud* PASINATO, 2008, 2009).

A cultura machista tem destruído sonhos, calando a voz feminina e destruindo famílias. Foi tentando acabar com essa situação, vivenciada por inúmeras mulheres, que surgiu a Lei Maria da Penha, que as encorajou a pedir socorro, bem como, dar um fim na realidade violenta vivida em seus lares (BRUNO, 2013).

Segundo Moreno (2014), a Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Em 2015, foi editada a Lei do Feminicídio, trazendo novas agravantes para o tipo

penal, e que é imprescindível para nominar uma situação de violência extrema contra as mulheres.

A lei do Femicídio nasceu de uma construção coletiva, que envolveu o Poder Executivo, alguns membros do Ministério Público e a ONU Mulheres. A lei alterou o artigo 121, do Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora e um crime hediondo.

O artigo 121, do Código Penal, considera feminicídio o homicídio praticado “contra a mulher, por razões do sexo feminino”. São consideradas “razões de condição do sexo feminino”, conforme o parágrafo 2º, letra “a”, os crimes que envolvem: “violência doméstica e familiar”, “menosprezo ou discriminação à condição da mulher”.

A lei, também, acrescentou causas de aumento de pena, em seu parágrafo 7º, fazendo com que a pena se eleve em um terço.

1.3 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A chamada Lei Maria da Penha foi o resultado de uma denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos humanos contra o Brasil, por negligência, omissão e tolerância à violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha é uma homenagem à cearense que se tornou símbolo de luta contra a violência doméstica contra a mulher. A farmacêutica, Maria da Penha, sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido. A primeira tentativa foi com um tiro de espingarda, enquanto ela dormia, a deixando paraplégica. Marco Antônio Heredita Viveros, o então marido de Maria da Penha, se dizia inocente, alegando que sua casa teria sido invadida por quatro assaltantes e que eles teriam atirado em Maria da Penha, que ainda teriam tentado enforca-lo. A segunda tentativa, por afogamento e eletrocussão (VELASCO, 2016).

Após um ano do fato, Viveros foi chamado para prestar depoimento. Como já havia se passado um ano, Viveros já não se lembrava de mais nada do que havia dito em suas primeiras declarações. Desta forma, com o depoimento de novas testemunhas e da própria vítima, Viveros foi indiciado como o autor da tentativa de homicídio (VELASCO, 2016).

Maria da Penha, então, decide se separar de seu agressor, porém, naquela época, em que se ocorreram os fatos, o abandono de lar tinha muitas consequências. Entre os resultados da separação, poderia ocorrer à perda de direitos e propriedades relativas aos bens do casal e a privação da guarda dos filhos. A vítima, então, recorreu ao poder judiciário, e, sob a guarda de uma ordem judicial, conseguiu sair de casa (UCHOA, 2016).

Apesar de todas as limitações físicas, Maria da Penha inicia uma árdua batalha para ver seu agressor condenado. Viveros foi denunciado pelo Ministério Público apenas um ano depois, em 28 de setembro de 1984. O réu somente foi julgado em 31 de outubro de 1991, resultando em uma condenação de 15 anos de reclusão (ADERALDO, 2011).

Os advogados de Viveros apelaram da sentença condenatória, sob o argumento que houve falha na formulação das perguntas feitas pelo juiz ao júri popular. Em 15 de março de 1996, acolhido o recurso de defesa, o acusado enfrenta um novo julgamento, sendo condenado a pena de dez anos e seis meses de reclusão. Sua defesa novamente entra com outro recurso, dirigindo aos tribunais superiores (ADERALDO, 2011). Em setembro de 2002, quase vinte anos após o crime, o agressor finalmente foi preso (AZEVEDO, 2017). Maria da Penha lutou para ver seu agressor condenado, o que apenas ocorreu após o Brasil ter sido condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos somente tomou conhecimento do caso após Maria da Penha contar sua história em seu livro, intitulado “Sobrevivi posso contar”, onde relata todas as agressões sofridas por ela e pelas filhas. A autora consegue contato com o CEJIBrasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e com o CLADEN (Comitê Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). O Centro de Justiça e o Direito Internacional e com o Comitê Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com Maria da Penha, apresentou a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos, relatando a demora na resolução e julgamento de seu agressor.

Após analisar os fatos apresentados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, na data de 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001, com o objetivo de apontar algumas omissões cometidas pelo Estado Brasileiro, com relação ao caso da Maria da Penha Maia Fernandes, uma vez que, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, e na Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005, de modo que, perante toda comunidade internacional, o país assume a obrigação de implantar e executar os dispositivos desses tratados.

Segue descrito o relatório 54/2001 da CIDH:

(...) essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra as mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação seria imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou

ações de agentes estatais que tenham impedimento o processamento rápido e efetivo do responsável, também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Esse desrespeito a Convenção de Belém do Pará (1994) foi demonstrado pela tolerância que o Brasil cometeu no caso de Maria da Penha Fernandes, por não agir rapidamente e não prestar o auxílio e proteção para ela.

Em 2006, foi promulgada a Lei 11.340/2006, propondo medidas para a punição dos agressores e para a proteção das mulheres vítimas de violência.

Em seu artigo 5º da Lei Maria da Penha, tipifica-se violência doméstica ou familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A Lei Maria da Penha reafirma os compromissos firmados na Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas desta violência.

O objetivo da Lei 11.340/2006 é a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

A lei foi criada para dar um basta na prática de violência contra a mulher. Com 46 artigos, a lei dispõe sobre as formas de violência, as medidas de prevenção à violência e as medidas protetivas de urgência, para que, de certa forma, coíbam a violência contra a mulher nos âmbitos previstos em lei.

A Lei Maria da Penha não se aplica tão somente à violência física, ou seja, conduta causadora de ofensa à integridade física, mas engloba a violência psicológica, que se trata de condutas que possam causar dano emocional, diminuindo a autoestima ou prejudicando o pleno desenvolvimento, bem como, ao proferir ameaças, constrangendo, humilhando, causando-lhe prejuízo à saúde moral. Logo, conduta que haja difamação, injúria ou calúnia, sexual, também, é caracterizada como violência doméstica.

Além disso, também, é caracterizada como violência a conduta que obrigue a presenciar ou participar de ato libidinoso não desejado, impedimento de utilização de qualquer método contraceptivo, aborto, ou seja, que limite o direito sexual ou de reprodução e patrimonial, entendida como todo e qualquer ato que subtraia ou destrua objetos, documentos pessoais ou bens (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p.32 e 33).

A Lei nº 11.340/2006 trouxe para o ordenamento jurídico uma adequada estrutura para atender a complexidade que reveste a violência doméstica. Em suas fundamentações, dispõe ainda sobre os direitos fundamentais das mulheres e de que forma elas poderão exercê-los, reconhecendo, também, a hipossuficiência da mulher.

No que tange ao conceito de âmbito familiar do inciso II, esclarece Dias (2013, p. 47) que “a lei inovou ao trazer, para o âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros”. Portanto, todas as formas de família estão albergadas pela Lei Maria da Penha. Há, também, no referido artigo, em seu inciso III, a previsão de qualquer relação íntima de afeto está tutelada pela Lei Maria da Penha.

Assim entendido como aqueles que não se enquadram em qualquer conceito de família, mas que também não fogem da violência. Ainda que não dividam um teto em comum, a mulher merece proteção da Lei ora discutida, desde que a relação íntima de afeto seja a causa da violência (DIAS, 2013, p. 49).

2 ASPECTOS LEGAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O conceito de gênero, segundo Scott (1995), é uma percepção acerca das diferenças que se transformam em pensamentos de hierarquia, igualmente afirmado por Amaral et al (2016), quando frisa que as relações entre homens e mulheres estão alinhadas em hierarquia, as quais, as diferenças se convertem em desigualdades e produzem opressão e exploração das mulheres, ou seja, os homens sentem se superior, em comparação as mulheres.

Na maioria dos casos de violência doméstica, o crime é praticado por quem a vítima tem afeto, seja o ex-companheiro, irmão, pai ou outros parentes. É importante ressaltar que a violência se dá em diversas formas e níveis. Como demonstrado pela pesquisa do DataSenado, os agressores mais constantes são os que tiveram ou tenha relações afetivas com a mulher. Marido, companheiro ou namorado foram indicados por 41% das entrevistadas; 33% mencionaram ex-maridos, ex-companheiro ou ex-namorado como autor da violência.

Para que seja possível a mulher denunciar ou quebrar o ciclo de violência, é necessário garantir a proteção eficiente da vítima, mas a maioria ainda não se sente confortável para denunciar seus agressores.

Por conseguinte, em sua maioria, os agressores são pessoas próximas e, por isso, as mulheres sentem medo da perda daquela relação, dos filhos, convívio com a família ou medo das críticas da sociedade.

Neste sentido, 97% das mulheres entrevistadas pelo DataSenado atestaram que o agressor deve ser processado e punido, mesmo sem o consentimento da vítima. O sentimento de indignação entre as brasileiras referentes ao tema da violência contra mulher foi demonstrado com a porcentagem de 90%, que afirmaram estarem dispostas a denunciar, caso presenciem uma cena de agressão.

E mesmo quando o ciclo de agressões é rompido e a vítima consegue pedir ajuda para o Estado, ocorre com frequência, conforme Guimarães (2009), o fenômeno da dupla vitimização, em que a mulher é julgada pelos próprios agentes do poder público com base na discriminação de gênero.

Por isso, é importante que os policiais sejam especializados, além de ser ter as próprias delegacias para este atendimento específico, pois, com a capacitação devida dos servidores, terá a vítima um atendimento humanizado.

Neste sentido, Souza (2016) expõe o seguinte sobre a violência baseada no gênero:

A Lei 11.340/2006 foi estruturada com 46 (quarenta e seis) artigos e tem uma abordagem muito ampla, alcançando discussões sobre conceitos e procedimentos, a ação dos órgãos do sistema de justiça criminal e a criação de novas estruturas, algo novo para o ordenamento jurídico. Suas inovações geraram grandes controvérsias demonstrando os limites do aparato penal em lidar com conceitos novos e/ou mais desenvolvidos em outras áreas de conhecimento como o de gênero (SOUZA, 2016, p. 52).

Abordando de forma ampla os conceitos de violência e determinando os procedimentos para que o atendimento à mulher seja o mais humanizado possível, a Lei Maria da Penha é considerada, pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no enfrentamento a violência contra a mulher, mas os desafios ainda são expressivos no Brasil.

O Brasil tem um cenário marcado pela violência contra as mulheres. Para ter uma ideia, pelo menos 13 mulheres são mortas por dia no país, segundo o Jornal Globo. Esse dado revela a necessidade de se mudar alguns comportamentos da população, pois, são dados que demonstram que a violência doméstica se encontra presente e enraizados no cotidiano, ao passo que, são números expressivos que relatam diariamente a morte de mulheres.

Mesmo com alguns progressos, ainda, é preciso conscientizar a sociedade, investir em infraestrutura, para que haja atendimento as vítimas com qualidade e celeridade nos processos. Deve-se ressaltar ainda a importância do amparo a mulher após a queixa.

Percebe-se, pois, que os números de violência doméstica e familiar são expressivos no país, fazendo do Brasil o 5º colocado no ranking mundial de países que mais comete mortes por discriminação de gênero feminino no mundo.

Posição impertinente que reflete a necessidade de mudança. Segundo o Jornal o Globo, a maioria das vítimas, no Brasil, tem entre 18 e 30 anos, dentre as quais 60,3% são negras. Reflete, neste sentido, a realidade brasileira, em que as mulheres com baixo nível de escolaridade, negras e de classe social desfavorável, são as que mais sofrem violência. Entre os anos de 2003 e 2013, os crimes contra mulheres negras subiram 54%, enquanto os índices de violência contra mulheres brancas diminuíram 10%.

Fruto da construção social de um país escravista, em que a violência contra as mulheres negras ainda prepondera, o pesquisador e sociólogo da ONU Júlio Jaboco aponta o seguinte pressuposto: “são mulheres preferentemente pobres, preferencialmente negras, preferencialmente moradoras da periferia urbana, são casos de cultura de uma sociedade machista”.

Percebe-se na pesquisa do Jornal O Globo (ANO), na maioria das respostas, foram não para as perguntas se possuíam imóveis, investimentos, moveis, plano de saúde e internet

refletindo, desta forma, a importância dessa vítima ter como se sustentar, levando em consideração que a maioria das vítimas tem de 0 a ¼ de salário mínimo e muitas delas dependem do agressor, e este, ao ser afastado do lar, a mulher fica sem ajuda, motivo este que leva algumas vítimas a não os denunciarem, por dependerem do marido financeiramente.

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A própria lei trouxe, em seu texto, as configurações de violência baseada no gênero, ou seja, na discriminação por ser mulher e que venha ocorrer morte ou não e suas várias formas de violência.

A violência contra a mulher não é uma realidade somente no Brasil, trata-se também de um problema mundial, atinge todas as camadas da sociedade, especialmente, as mulheres mais pobres economicamente. O problema é acrescido também de problemas sociais, como, educação, moradia, desemprego, desnutrição, portanto, condições precárias de vida, ausência ou omissão de políticas públicas e normas jurídicas (ARRUDA, 2015).

Para o crime ser tipificado pela Lei Maria da Penha, é necessário que este seja em razão do gênero, da violência ser cometida por ser mulher. Deste modo, a ação violenta que não for baseada no gênero, não é alcançada pela lei. A relação de afeto e íntima, se não houver a violência de gênero, caracteriza tipo de pena comum, sem alcançar a Lei Maria da Penha.

2.2 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA LEI MARIA DA PENHA

É interessante a discussão que surge quanto ao sujeito ativo e passivo de violência doméstica na Lei Maria da Penha. Conforme Dias e Medeiros (2016), vem prevalecendo o entendimento de que somente o homem configura no polo ativo, e a vítima é a mulher no polo passivo, porque não teria sentido uma legislação que trata de violência de gênero, cuja vítima

é mulher porque é mulher não apenas porque acham que seja sexo frágil seja interpretada de forma contrária.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher apresenta a seguinte concepção:

Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Neste sentido, evidencia-se a proteção pelo gênero feminino, que somente pode ser agredida pelo sexo masculino. Nas agressões entre os homens, não é verificado o conflito de gênero feminino, não há, portanto, aplicação da lei. Bem como nas agressões entre mulheres, não há o conflito de gênero, por mais que sejam mulheres, não é agredida pela razão de ser mulher, e, sim, porque é mais frágil.

Como reforçado por Porto *apud* Dias e Medeiros (2016, p. 167).

Com efeito, quando, no ambiente doméstico, afetivo ou familiar, uma mulher agride, ameaça, ofende ou lesa patrimonialmente outra mulher, o sucedido criminoso, opera-se entre partes, supostamente iguais – duas mulheres – e não justifica um tratamento mais severo à mulher que agride a outra mulher do que àquela que lesiona, ofende ou ameaça um homem. A Lei 11.340/06 não finaliza dar uma proteção indiscriminada à mulher, mas sim proteger a.

Mas, há posicionamentos contrários a esse pensamento. Guimarães (2009) comenta a grande atenção da lei 11.340/2006 quanto à proteção não só o homem que pode vir a ser sujeito ativo que pratica violência, sendo qualquer pessoa que tenha convívio com a vítima no âmbito familiar, como, por exemplo, a irmã, contudo, somente a mulher pode estar no polo passivo.

Para elucidar o tema abordado, menciona-se o entendimento da quinta turma do STJ:

Ementa: Superior Tribunal de Justiça, julgamento do HC 277.561-AL em 06 de novembro de 2014. Crime de ameaça. Lei Maria da Penha, incidência, relação familiar entre filhas e a genitora. Vulnerabilidade atestada pelas instâncias de origem. Causas que justificam a incidência da Lei Maria da Penha.

Ao qual o crime de ameaça incidiu a Lei Maria da Penha na relação familiar entre a filha e a genitora. No caso, a vítima de 57 anos de idade, após perder seu marido e estar com seu emocional abalado, coloca a filha como administradora de seus bens e esta contraiu várias dívidas. Após a mãe saber dos abusos por parte da filha, revogou os poderes dados a ela, foi, então, que as ameaças contra a mãe se tornou cada vez mais frequente.

O juiz de direito aplicou algumas medidas judiciais protetivas da Lei Maria da Penha e a filha entrou com Habeas Corpus, mas não foi concedido pela Corte superior de Justiça,

que reconheceu a caracterização de violência doméstica na relação de mãe e filha, com base nos fatos que tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto.

Uma das grandes conquistas de tal lei foi a ampliação do conceito de família, alcançando também a união homoafetiva, no seu artigo 5º, parágrafo único, que preceitua que as relações pessoais, enunciadas no artigo da configuração de violência doméstica e familiar, independem de orientação sexual, abarcando, desta maneira, as relações homoafetivas.

2.3 A VIOLÊNCIA EM SUAS FORMAS

São cinco as formas de violência de gênero previstas no artigo 7º da legislação em comento, sendo elas, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Elas são autoexplicativas, pois, na própria lei, há a descrição de cada uma delas (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 32).

A violência pode ser cometida dentro ou fora de casa, por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda, que sem laços de consanguinidade e em relação de poder à outra.

A violência física caracteriza-se quando o agressor pratica qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher. O agressor usa da força física de maneira proposital para causar danos à vítima, como, tapas, empurrões, chutes, provocar queimaduras, estrangulamentos, exigência de ingestão de álcool, drogas e inclusive alimentos.

Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha Instituto de Pesquisas, para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sobre a vitimização de mulheres brasileiras acima de 16 anos, no período de janeiro a dezembro de 2016, mais de 4,4 milhões de mulheres são espancadas por ano. A violência física é a terceira no ranking das violências praticadas contra as mulheres, no período de 2011 a 2017, com 32% de incidência (MARQUES, 2017, p. 1).

Normalmente, a violência física apresenta um padrão cíclico, chamado de “Ciclo Espiral Ascendente de Violência”, definido pela psicóloga americana Lenore Walker. O ciclo inicia-se com a fase da tensão, que é anterior ao ataque. Pode manifestar-se no tom de voz, em insinuações e manifestações verbais grosseiras.

A segunda fase é a da explosão, cujo agressor demonstra toda a sua ira, reage a determinadas situações, de forma desproporcional, até chegar às agressões físicas.

Já a fase lua de mel é o momento que se segue à fase da explosão, quando o agressor pede desculpas e pratica manipulação afetiva de várias formas, prometendo que a situação não vai mais se repetir. Ocorre que a fase de lua de mel não marca o fim da violência, mas, muito,

provavelmente, intensifica o ciclo, que se repetirá, ficando as fases mais curtas e a violência mais intensa.

Por isso, não se deve pré-julgar esta mulher que vive neste ambiente hostil, pois, ela acredita que seu parceiro possa mudar, acreditando-se que é apenas uma fase e que amanhã tudo estará bem.

A Violência psicológica é bastante ampla e subjetiva, pode ser emocional ou verbal, e consiste em atitudes e ações que provocam mal-estar e sofrimento psicológico à mulher.

As ações ou omissões que caracterizam violência psicológica visam causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Esta forma de violência é muito subjetiva, sendo, muitas vezes, difícil de identificar, ao passo que, na maioria dos casos, é despercebida até por quem sofre. Pode ser caracterizados por intimidações, insultos, ameaças, humilhações, manipulações afetiva, chantagem, controle, isolamento de amigos e parentes, provocação de situações de insegurança, medo, pânico e outros.

Neste contexto, a violência psicológica abarca todo e qualquer dano emocional que cause à mulher diminuição de sua autoestima, prejuízo de seu desenvolvimento, por meio de ameaças, constrangimentos, chantagem, entre outros.

A violência psicológica é aquela que não causa lesões visíveis, mas aquela causadora de cicatrizes emocionais para toda a vida. Destarte, o acúmulo da violência psicológica aumenta o nível de distúrbios mentais da vítima, assim como, os índices de suicídios (FERNANDES et al, 2013, p.45).

Nesta linha de raciocínio, por não haver dano visível, como na violência física, as pessoas que se encontram ao redor da vítima acabam não podendo ajudar, pois, costumam não saber ao menos o que se passa naquele momento, perdurando a situação.

A mulher que se expõe constantemente a violência psicológica, como, xingamentos, descaso, alvo de chacotas e apelidos pode sofrer alterações psicológicas. Podendo canalizar suas emoções saudáveis inadequadamente, como, o hábito de comer demasiadamente ou se abster da comida, provocando transtornos alimentares. O uso compulsivo e abusivo de drogas, bebidas alcoólicas, também, são sintomas dessas mulheres vítimas da violência psicológica (PIMENTEL, 2011). Portanto, os sintomas psicológicos geralmente são: depressão, síndrome de estresse pós-traumático, ansiedade, fobias, desânimo, irritabilidade, síndrome do pânico, sensação de perigo iminente, entre outros. Assim como tentativa de suicídio, homicídio, baixa autoestima, sentimento de culpa, inferioridade, insegurança, vergonha, isolamento social, dificuldade de tomada de decisão, dependência ao extremo, hábito de fumar, uso de álcool, falta de concentração (BITTAR; KOHLSDORF, 2013).

Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração. Irritabilidade falta de apetite e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, stress pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos, como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio (FONSECA; LUCAS, *apud* KASHANI; ALLAN, 2006, p. 14).

Muitas vezes, a violência psicológica causa sequelas ainda mais graves que efeitos físicos. Surgem, também, sintomas sociais, a saber, ausência no trabalho, no serviço de saúde, isolamento, mudanças frequentes de emprego ou de cidade (SCHRAIBER, 2005; SILVA et al., 2007 *apud* BITTAR; KOHLSDORF, 2013).

Por conseguinte, a vítima que está vivendo em um ambiente conflituoso e precário, de fato, pode, com o tempo, adoecer psicologicamente, podendo adquirir vários transtornos mentais. Assim, essas mulheres violentadas enfrentam problemas corriqueiros, podendo ter dificuldade de trabalhar, estudar, na maioria dos casos, não sentem vontade alguma de se arrumar ou sair de casa, têm dificuldade de tornar-se autônoma.

A violência sexual consiste em ações em que a mulher é forçada à prática sexual ou outros atos libidinosos, mediante ameaças, agressões físicas ou grande intimidação psicológica ou qualquer outro meio que comprometa o seu livre consentimento.

A violência sexual ocorre em uma variedade de situações, como, estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil, abuso sexual incestuoso e assédio sexual. Também, é considerado violência sexual quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto ou a usar anticoncepcionais.

A violência sexual abarca não só a prática de relação sexual sem a vontade da vítima, mas, sim, tudo aquilo que a envolve anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, além de prever o matrimônio forçado.

A violência patrimonial consiste em práticas não legais ou não éticas que causem à mulher prejuízos em seus direitos patrimoniais. O agressor pode reter, subtrair ou destruir os bens pessoais da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos e valores, como, joias, veículos, a residência onde vive e, até mesmo, animais de estimação.

É considerada violência patrimonial, também, quando o agressor não paga a pensão alimentícia ou não participa dos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, quando usa recursos econômicos da idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir seus recursos próprios e deixando-a sem provimentos e cuidados.

A lei protege a mulher na questão patrimonial. Para os bens do casal ou os particulares da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as medidas descritas no artigo

24 da Lei Maria da Penha.

A preocupação com o patrimônio da vítima é baseada na ausência de autonomia que esta se encontra na esfera econômica e financeira, pois, sua ausência faz com que ocorra sua submissão.

Ao encontrar-se em situação de vulnerabilidade, há a redução ou impedimento de sua capacidade de tomar decisões, alimentando outras formas de dependência, como a psicológica (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 54).

Por haver dependência econômica e financeira por parte da mulher em relação ao homem, muitas delas são humilhadas e, como acima mencionadas, elas não possuem capacidade de tomar decisões, permanecendo em situação de vulnerabilidade, ou seja, encontrando-se dependentes do homem.

A violência moral ocorre quando a mulher sofre com qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação praticada pelo agressor. Esse tipo de violência impacta no conceito que a mulher tem de si própria ou que terceiros tenham em relação a ela. Consiste em atribuir a ela comportamentos que ela não teve.

A calúnia ocorre quando o agressor afirma que a mulher praticou um crime que ela não cometeu

Já na difamação, são atribuídos à mulher fatos que abalem a sua reputação. Por fim, a injúria ocorre nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher com xingamentos, como, vagabunda, adúltera, safada, prostituta.

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

De acordo com Losurdo e Barbosa (2017, p. 116), as medidas protetivas de urgência significam uma tutela estatal na relação ofendida e agressor, de modo que, seja inviável que a situação de violência continue, assim como, os reflexos dela, como consequências morais e econômicas que possa prejudicar a vítima.

As medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto, sendo concedidas pelo magistrado após o primeiro registro de violência.

A lei em foco tem como principal finalidade não só punir os homens, mas, também, prevenir e proteger essas mulheres da violência doméstica e fazer com que esta vítima tenha uma vida livre de violência. Além disso, também, erradicar esse fenômeno que vem atingindo

mulheres de várias classes sociais. Essa lei conta com uma gama de medidas protetivas para darem a essas vítimas de violência um amparo e assegura-las a voltar a viver sem violência (ALVES, 2016).

Previsto no artigo 18, da Lei Maria da Penha, o pedido para concessão das medidas protetivas será recebido pelo juiz e, em até quarenta e oito horas, caberá a ele decidir sobre as medidas protetivas, determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária e comunicar o Ministério Público para que as providências cabíveis sejam adotadas.

As medidas protetivas de urgência serão concedidas imediatamente, independentes de audiência e manifestação do Ministério Público, todavia, esse órgão deverá ser comunicado de imediato, consequência da urgência prevista em sua nomenclatura (E. ALFERES; P. ALFERES; GIMENES, 2016, p. 61).

Desta maneira, como as medidas protetivas são nomeadas como de “urgência”, estas deverão ser concedidas de imediato pelo juiz, ainda que não possua audiência, e sua concessão deverá ser comunicada ao Ministério Público.

As medidas protetivas possuem características principais, segundo Bianchini e Gomes (2016), são elas:

Caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas, artigo 18, podem ser concedidos pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, artigo 19, pode ser decretada de ofício pelo juiz, artigo 20. Não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público para concessão da medida, artigo 19, §1º, pode ser aplicada isolada ou cumulativamente, artigo 19, §2º, a substituição de uma medida protetiva por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida sua ineficácia, artigo 19, §2º, dividem-se em duas espécies: a) as que obrigam o agressor, artigo 22 e b) aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes, artigo 23 e 24 (BIANCHINI; GOMES, 2016, p. 180).

O legislador trouxe na Lei Maria da Penha, duas categorias de medidas protetivas: as que obrigam o agressor, constantes no artigo 22; e as que tutelam a ofendida, que visam resguardar a vida da ofendida e punir o agressor. Tais medidas, determinadas pelo juiz competente, serão concedidas quando a ofendida procurar a proteção estatal e tem por objetivo proteger a ofendida contra novas agressões.

Dentre as medidas que obrigam o agressor estão o afastamento do lar ou de seu local de convivência com a ofendida, a proibição de se aproximar da ofendida e de seus familiares. Do mesmo modo, também, a proibição de frequentar os mesmos lugares que a ofendida, proibição de manter qualquer contato com a mulher, seus filhos e testemunhas, restrição da posse legal de armas. Pode, ainda, o agressor ser obrigado a prestar alimentos provisórios ou definitivos a ofendida.

Muitas vezes, quando o agressor toma conhecimento que a ofendida levou ao conhecimento das autoridades competentes as agressões, ela corre riscos ainda maiores de ser agredida. O deferimento do afastamento do lar possibilita a essa vítima uma rede de amparo que aparentemente a deixa mais segura.

Como já esclarecido, a concessão das medidas protetivas de urgência independe de oitiva do suposto agressor, ou seja, ele será afastado do lar por uma decisão tomada, sem que o magistrado tenha total conhecimento dos fatos.

Vale salientar, em sede de concessão de medida protetiva, não exercerá o agressor contraditório e ampla defesa, sendo que a palavra da vítima terá um maior valor probatório.

O magistrado também poderá deferir medidas diversas daquelas pleiteadas pela ofendida, quanto à determinação da medida protetiva de afastamento do lar, sem que haja pedido da ofendida, explica Rangel (2015):

Se o juiz do crime determinar, como quer a lei, o afastamento do lar será durante quanto? A lei silencia a respeito. Pensamos que o juiz do crime não deve adotar, *ex officio*, tal medida que, no civil, tem o escopo de preparar uma ação principal, como autoriza o art. 1562 do CC [...]. Se o fizer, estará adotando uma medida odiosa, que poderá não ser a vontade das partes envolvidas no conflito, resultando em uma interferência desmedida do Estado penal na esfera familiar (RANGEL, 2015, p.153).

Portanto, um suposto agressor pode ser afastado do seu lar sem o requerimento da ofendida, uma vez que, o magistrado pode agir de ofício conforme entenda que há necessidade desta ou daquela medida protetiva. Ele o fará analisando o caso concreto, porém, não terá todos os meios de prova necessários para fundamentar sua decisão, que, neste momento, será proferida em sede de consignação sumária.

Se a mulher agredida não pede que seu agressor seja afastado do lar, o magistrado ao decretar de ofício gera um problema para o convívio do casal, porque, muitas das vezes, a mulher que procura a autoridade policial, por vezes quer apenas que o marido ou companheiro pare com as agressões.

Para ela, não seria necessário tirá-lo de casa, porém, não cabe apenas a ela analisar qual a melhor medida a ser tomada, pois, neste momento, a vítima é vulnerável, devido ao momento que se encontra.

As mulheres, por vezes, demoram a entender o que está acontecendo e não têm noção da seriedade da violência doméstica, por isso, não querem que seus maridos, companheiros se afastem do lar, pois, considera que aquela será a “última vez”, achando que a situação a que foram expostas são passageiras e normais.

Trata-se de um conflito de interesses da própria ofendida. Por um lado, ela quer

continuar ao lado do seu marido (agressor), mas, por outro, ela busca ajuda estatal para que as agressões cessem.

O magistrado não está a par de tudo que acontece dentro da residência e acaba decretando que o agressor se afaste do lar e, assim, o faz para evitar um mal maior a vítima, tentando preservar a vida da mulher. Essa distância a que se faz referência é para assegurar a eficácia das medidas protetivas, posto que, de nada adiantaria afastar do lar e permitir que o mesmo continuasse com atos violentos. Nos ensinamentos de Souza (2016, p. 193):

A distância a ser mantida deve ser fixada em metros, estabelecendo-se um afastamento suficiente para atingir as finalidades da medida, não sendo razoável o estabelecimento de poucos metros (inferior, em tese, a 50 metros) ou o estabelecimento de distância em quilômetros (SOUZA, 2016, p. 193).

Sendo essa medida decretada pelo juiz ou deferida a pedido da ofendida, o agressor não poderá se aproximar da vítima em qualquer ambiente. Diferentemente, muitas vezes, do que ocorre, por exemplo, no afastamento do lar, que proíbe o agressor de se aproximar do local em que vive a ofendida.

Não há como estabelecer que o agressor não se aproxime de todos os locais que a vítima frequente, opta-se, então, o legislador por tentar delimitar, ao máximo, as possibilidades do agressor se aproximar da vítima, de seus familiares, ficando o agressor proibido de frequentar uma igreja ou um cinema se a ofendida lá estiver.

No que tange as medidas protetivas direcionadas à tutela e à proteção da ofendida, estão o encaminhamento da mulher e de seus filhos e demais dependentes para casas-abrigo e programas de proteção e acolhimento. Bem como, a vítima conta com o auxílio policial para que a ofendida retorne ao seu lar, caso o agressor lá esteja, proteção dos bens que foram retirados indevidamente da mulher e determinação de separação de corpos. Conforme Souza (2016, p.188) propõe:

As medidas protetivas de urgência são espécies de medida essencialmente cautelares, que objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o(a) seu(sua) suposto(a), o que em *ultima ratio* significa garantir o resultado útil ao processo (SOUZA, 2016, p. 188).

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha são ações cautelares que visam assegurar a integridade da vítima e evitar que esta sofra novas agressões. Deste modo, o legislador, ao criar esses mecanismos, faz com que a mulher, ao denunciar seu agressor, tenha a sua a disposição medidas que assegurem a sua segurança.

Porém, na realidade, ao criarem as medidas protetivas de urgência, deixou-se uma

falha na sua aplicação, porque não foi estabelecida no corpo da lei sua fiscalização. No mesmo entendimento, Pacelli afirma (2013):

No particular, assinale-se que as cautelas da Lei Maria da Penha visam à proteção específica da vítima contra novos danos e/ou ameaça e perturbação de toda a ordem. Assim quando for o caso, nada impedirá a decretação de alguma(s) cautelar (es) do art. 319 e art. 320 do CPP, para garantia da aplicação da lei penal ou por conveniência da investigação ou da instrução. É dizer; o juiz poderá impor, isolada ou cumulativamente, tanto as medidas protetivas de urgência, quanto as cautelares pessoais do Código de Processo Penal (PACELLI, 2013, p. 782).

Ou seja, mesmo com a decretação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, as outras medidas do CPP poderá ser cumulada e aplicada juntas, por exemplo mesmo o agressor esteja cumprindo alguma sanção, como, o afastamento da ofendida, este poderá ter sua pressão decretada por garantia da aplicação da Lei Penal.

Quanto à importância dessa medida protetiva, Dias (2013, p. 154) esclarece o seguinte:

Além de inibir a reiteração dos atos de violência, visa evitar a intimidação e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. O juiz tem a faculdade de estabelecer em metros, a distância a ser mantida pelo agressor em relação à casa, ao trabalho da vítima e ao colégio dos filhos.

O agressor, estando proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, fica, em tese, incapacitado de agir contra qualquer uma delas. O legislador buscou dar proteção a todos os envolvidos no fato.

Buscou, desta forma, proteger também os familiares da vítima, para que ninguém se sinta coagido a compactuar com as futuras agressões e/ou não denunciar o agressor, caso este resolva novamente fazer mal a vítima.

2.5 DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.5.1 Do atendimento pela autoridade policial

A Lei Maria da Penha, no seu artigo 10, determina, na hipótese em que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência da eminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, de imediato, a adoção de providências legais cabíveis, conforme o caso.

Aplicando-se também ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida,

para que possa tomar medidas judiciais cabíveis.

Conforme o Conselho Regional de Justiça, os crimes enquadrados nos dispostos da Lei 11.340/2006 necessariamente não precisam de atendimento em uma delegacia especializada de atendimento a mulher, ou seja, podem ser executados o auxílio em uma delegacia comum e depois encaminhados a uma DEAM's.

Desta maneira, o serviço de atendimento a mulher, que se enquadra em violência doméstica e familiar, deverá, entre outras providências, está conforme expresso no artigo 11, da Lei Maria da Penha.

Art. 11 - No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Ao se dirigir a uma delegacia, a vítima de violência doméstica, ao fazer o relato do caso, a autoridade policial deve assegurar a proteção à mulher e deve comunicar, de imediato, ao Ministério Público e ao poder judiciário, para que estes possam agir em defesa da vítima. Devendo, também, encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico legal, para que seja feito o exame de corpo de delito e constatar a violência física sofrida, para que seja também usado como prova da agressão sofrida. Oferecer transporte para a vítima e seus dependentes, a fim de que possam ir até um abrigo ou um abrigo resguardado, quando achar que sofre risco a sua vida ou de seus familiares. Fornecer informações para que a mulher saiba de seus direitos garantidos pela Lei Maria da Penha e os serviços disponíveis para proteção dela.

Explicita o artigo 12 da Lei Maria da Penha:

Art. 12 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V- ouvir o agressor e as testemunhas
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Deveram ser adotados os seguintes procedimentos, ao serem atendidos casos de violência doméstica pelas autoridades policiais, como ouvir o relato do caso, posteriormente, lavrar o boletim de ocorrência e depois tomar a representação a termo.

As provas deveram ser recolhidas e tomar todos os esclarecimentos sobre os fatos e a situação. É importante salientar que, no prazo de 48 horas, deverá ser remetido ao juiz o expediente apartado, para que sejam concedidas as medidas protetivas de urgências da Lei Maria da Penha.

Afirma ainda que, na delegacia, o delegado deverá ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência, colher as provas da agressão e remeter, no prazo de 48 horas, ao juiz, juntamente com o pedido para a concessão de medidas protetivas, bem como, também, deverá ser feito o exame de corpo de delito para servir como meio de provas.

Conforme Gomes (2006), a ofendida, ao pedir as providências cabíveis para que seja protegida pela autoridade competente, deverá ser encaminhado, no prazo de 48 horas, pelo Delegado de polícia, juntamente com os documentos que comprove a agressão e, então, o juiz decidirá e concederá a medida protetiva.

3 DA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA COMARCA DE PALMAS-TO

3.1 NÚMERO DA VIOLÊNCIA EM DADOS

Segundo dados da Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do Tribunal de Justiça (TJTO), a concessão de medidas protetivas pelo Poder Judiciário do Tocantinense cresceu 88,7% em casos de violência doméstica, entre 2015 e 2018. Em números absolutos, saltou de 1.323 para 2.496 medidas no período. O levantamento ainda apontou 354 medidas concedidas entre 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2019, o que dá uma média de 6,1 medidas no período.

Em relação aos processos de feminicídio, que se caracterizam como o homicídio cometido contra uma mulher, por ser do sexo feminino, a quantidade em tramitação também cresceu.

No ano de 2018, foram 32 processos que tramitavam na justiça do Tocantins, referentes a Palmas - TO e apenas nove sentenças foram proferidas. Neste ano, o número desse tipo de processo em tramitação subiu para 43 e nenhuma decisão foi proferida.

Lagarde, antropóloga Mechicana, descreve o feminicídio como “um crime de ódio contra as mulheres por serem mulheres. Constitui o ponto culminante de um espiral de violência originada na relação desigual entre homens e mulheres na sociedade patriarcal”. Nesta ótica, o Código Penal prever, no seu artigo 121, §2º, vislumbra a qualificação de feminicídio com pena de reclusão de 12 a 30 anos, por ser homicídio cometido contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Segundo o levantamento feito pelo TJ, de janeiro a julho de 2017, foram 2.310 processos, e, em todo o ano de 2017, foram 4.374 casos. De janeiro a julho de 2018, foram feitas, somente na Defensoria Pública do Tocantins, um total de 943 denúncias de violência doméstica contra mulheres. Isso equivale a uma média de mais de 150 casos por mês.

Considerando as denúncias e outras situações relacionadas ao assunto, como o contraditório e orientações, a DPE atendeu 1.084 casos, conforme o relatório do departamento de Estatística da Corregedoria Geral da Defensoria.

Segundo O Jornal do Tocantins, a maior quantidade de atendimento ocorreu em Palmas, com 570 atendimentos; depois, aparece Araguaína, com 318; e Gurupi, com 121 atendimentos. Já municípios menores do interior do Tocantins, há poucos casos de atendimento nesta área, por exemplo, dos processos registrados em Aurora do Tocantins, com

apenas um atendimento; Novo Acordo, com dois; e Wanderlândia, com três. Apesar dos poucos casos registrados nos municípios menores, isso não quer dizer que há pouca violência, mas, que, possivelmente, ainda existe muito medo em denunciar por parte das vítimas. “Por residirem em cidade pequena, onde todos se conhecem, o medo e a vergonha de denunciar são maiores”, conforme afirma a defensora e a Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da DPE, Vanda Sueli Machado.

De acordo com dados do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ-TO), a violência contra a mulher contabiliza um total de 3.593 mil casos com condenação, com ou sem a morte da vítima.

Segundo dados do CNJ no Estado do Tocantins, somente nos primeiros cinco meses do ano de 2017, foram registrados mais de 1.400 casos de violência contra a mulher no Estado e isso representa que as mulheres estão mais conscientes do seu direito. Entre os casos estão ameaças, lesões corporais, estupros, tentativas de assassinato e mortes, por isso, a importância em mapear a quantidade dos casos para se combater com mais eficácia este tipo de violência.

Ao todo, 17 mulheres perderam a vida nos primeiros meses do ano de 2017, conforme levantamento da Secretaria de Segurança Pública no Estado. As ameaças lideram o ranking de ocorrências, com 903 casos registrados, em seguida, vem à lesão corporal dolosa, ou seja, intencional, com 376 denúncias oficializadas. Já o estupro, está em terceiro lugar, com 107 casos consumados e 16 tentativas.

As estatísticas no Tocantins ainda mostram que a faixa etária das vítimas, na maior parte dos casos, são mulheres de 35 a 64 anos, mas, devem-se levar em consideração os casos em que as mulheres não denunciam por medo ou vergonha e sofrem sozinhas as violências domésticas, sem ajuda, e estas não estão inseridas nas estatísticas.

As ameaças, como mencionadas acima, lideram o ranking no Estado, mas, como é sabida, a ameaça é o primeiro passo e pode evoluir para o assassinato. As mulheres, ao sentir-se ameaçadas e por medo da represália do agressor, muitas vezes, não denunciam porque o sentimento de que o Estado não zela pela vida de seus cidadãos está presente na realidade da população.

Os dados, nem sempre, mostram a realidade condizente, pois, muitos casos não são oficializados pela justiça, pois, as mulheres sentem medo do agressor, culpa e vergonha. Por isso, é tão importante investir em campanhas de esclarecimento sobre os direitos das mulheres. É preciso, certamente, desconstruir alguns pensamentos enraizados na população.

Em comparação com os dados fornecidos pelo Núcleo de Atendimento Especializado à mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do estado sobre o perfil das vítimas em Palmas,

onde foi feito um relatório das assistidas com base de pesquisa de 358 vítimas, no período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018.

A pesquisa demonstrou o perfil das vítimas em Palmas, sendo a faixa etária das mulheres que procuraram a defensoria pública de 0 a 18 anos, ou seja, cerca de 9,8%; de 19 a 25 anos, 13,1%; de 26 a 35 anos, 33,2%; de 36 a 50 anos 35,85%; de 51 a 65 anos 7,3%; e com mais de 65 anos apenas 0,8%.

Portanto, concluiu-se que cerca de 128 mulheres, com faixa etária de 36 a 50 anos, procuraram a defensoria pública no ano de 2017, sendo este o maior número por faixa etária confirmado. Neste viés, a informação mencionada anterior de que a vítima no Estado tem entre 35 a 64 anos, sendo esta faixa etária com maior foco de violência.

A violência contra a mulher, segundo a Lei Maria da Penha, ocorre no âmbito da unidade doméstica e também familiar (com relação íntima de afeto), cujo indivíduo tenha convívio com a ofendida. Neste sentido, segundo o relatório do perfil das vítimas de Palmas, o estado civil das vítimas diz respeito: casadas 24,4%, divorciadas 8,1%, solteiras 41,6%, união estável 24,7% e viúvas 1,2%. Em sua maioria, as mulheres que procuraram a defensoria foram solteiras, provavelmente, já separadas do ex-companheiro ou namorado.

Conforme mencionado, a quantidade de mulheres que sofrem violência no país são, em sua maioria, pardas e negras. Em Palmas, não é diferente. Foram registrados no levantamento cerca de 3,2% para amarela, 18,1% brancas, 0,7 indígenas, pardas 68,3% e pretas 9,8%.

O grau de escolaridade que prevaleceu, na presente pesquisa, foi o 2º grau completo, com 42,2%; superior completo, com 11,1%; superior incompleto, com 10,2%; analfabetas, com 0,9%; fundamental incompleto, com 16,3%; fundamental completo, com 7,4%; médio incompleto, com 10,5%. Podemos, assim, definir que, independente da escolaridade, a mulher está ativa pelos seus direitos. Faz mister que todas as classes sociais tenham acesso à informação sobre a violência doméstica.

O perfil socioeconômico das vítimas de Palmas indicou que 46,4% das mulheres têm renda individual de 0 a ¼ de salário mínimo, 20,4% de ½ a 1 salário mínimo, 20,7% de 1 a 2 salários mínimos, 6,4% de 2 a 3 salários mínimos.

Com relação aos três últimos anos, a Justiça do Tocantins concedeu 5.864 medidas protetivas para mulheres que alegam sofrer violência doméstica por parte dos companheiros ou ex-companheiros.

Essas informações, também, apontam que, no ranking de violência contra mulher, Palmas lidera entre as capitais brasileiras com o maior número de casos. Palmas,

Florianópolis e Salvador são as capitais com os maiores índices de violência contra a mulher.

Segundo dados fornecidos pela Secretária de Segurança Pública de Palmas, em 2017, de janeiro a dezembro, o número de mulheres vítimas de violência, por faixa etária, na capital foram: Nas ocorrências com morte, segundo a SSP, nos casos de homicídio doloso, foram 19 vítimas, sendo que a maioria dessas mulheres tinha entre 12 a 29 anos, e a segunda maior proporção estava nas faixas etárias de 35 a 64 anos.

Mas, o que chama atenção é a grande quantidade de crimes por tentativa de homicídio, com registro de 54 casos durante o ano, e, em sua maioria, as vítimas estavam entre 18 a 24 anos e 35 a 64 anos.

Ressalta-se a grande quantidade de tentativas de homicídio, servindo-nos de alerta, pois, a ameaça e a tentativa são os primeiros sinais de que a mulher está sobre eminente perigo de morte, sendo imprescindível a sua segurança e a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

3.2 EFICÁCIA

A Lei Maria da Penha é uma grande conquista e veio acompanhada de uma grande luta para que as mulheres fossem reconhecidas como sujeito de direitos na sociedade, mas ainda falta um longo caminho para a sua efetividade plena.

Não é uma lei que é capaz de mudar toda uma consciência histórica da sociedade. É preciso uma política pública inteira que combata a prática de violência contra a mulher, por isso, é importante a integração da Lei Maria da Penha com outros órgãos, para fazer uma rede de enfrentamento da violência doméstica.

A Lei 11.340 de 2006 engloba muitos aspectos de prevenção, medidas protetivas, trabalhos com agressores, entre outros. O desafio é sempre o da implementação de novas políticas públicas, para que haja encorajamento das mulheres para a denúncia de seus agressores.

Verifica-se que, apesar da notória “evolução da conscientização social sobre os direitos das mulheres, ainda existe muito a ser feito em todos os campos, desde o incentivo às pesquisas [...] até o encorajamento das mulheres na denúncia de seus agressores” (ROTANIA, 2003).

Para a lei funcionar, depende de Prefeitura, Estado, União, do Executivo, do Judiciário e, muitas vezes, não há essa interação entre os órgãos, dificultando o resultado final de apoio às vítimas.

Os desafios para o real funcionamento do atendimento as vítimas de violência são necessariamente um caminho árduo e moroso, pois, há dificuldade desse serviço chegar ao interior dos estados, pois, apenas 8% dos municípios têm delegacias da mulher, evidenciando, desta forma, o preocupante estado do Brasil.

Há, também, a falta de investimentos e fiscalização de políticas públicas e projetos sociais para que esses projetos realmente funcionem e desconstruam a consciência de inferioridade da mulher na sociedade. Somente, assim, poderemos diminuir os altos índices de mortes no Brasil contra a mulher.

O Estado do Tocantins não conta com o uso do DSP para o monitoramento das vítimas, todavia, adota a tornozeleira eletrônica, mas ainda são poucos casos. Segundo a Doutora Vanda Sueli, “a demanda é maior que o número de tornozeleiras disponíveis”.

O Núcleo de Atendimento as vítimas de violência doméstica (NUDEM), de janeiro a dezembro de 2017, atendeu 545 vítimas em Palmas, mesmo levando em consideração as mulheres que não requereram a tornozeleira, há uma grande desproporção entre a demanda e a quantidade ofertada para proteção dessas vítimas.

Dessa forma, contribui para desproteção da mulher, que procura a justiça para se defender contra o agressor e garantir para si e seus dependentes as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha. Mas, na realidade, não há uma fiscalização no cumprimento dessas medidas, pois, o Estado se torna omissor, ao não disponibilizar meios adequados para efetivar tais propostas.

A lei 12.258 de junho de 2010 dispõe sobre a tornozeleira eletrônica. Segundo o CNJ, o dispositivo tecnológico é determinado pelo juiz, ao qual, há uma distância em que o agressor ficará proibido de aproximar da vítima, permitindo, caso haja descumprimento, que os agentes intervenham e evite o encontro. Caso ele esteja em área proibida, é enviado um sinal ao botão do pânico que está com mulher, para que esta venha a se proteger, e os policiais tentaram contato com ela e realizar as devidas instruções.

O prazo do monitoramento eletrônico varia entre 90 a 120 dias, sendo este prorrogável enquanto a vítima estiver sobre ameaça. As medidas protetivas também contam com a patrulha Maria da Penha, segundo Angelo (2017), é uma ação voltada para acompanhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, com realização de visitas de caráter preventivo e repressivo.

Deve haver um aperfeiçoamento dos funcionários que tenham contato com uma vítima de violência doméstica, para que, com o treinamento correto, possa-se evitar o revitimização e, também, o constrangimento no atendimento. É necessário ter treinamento

correto aos funcionários, a fim de que o atendimento seja realmente adequado e a Lei Maria da Penha seja realmente colocada em prática, para alcançando, assim, realmente o seu objetivo, que é a proteção.

O Estado tem a obrigação legal de criar todo um aparato de proteção à Mulher, constante na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, advindo da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Porém, ainda, há um grande caminho a ser percorrido até a erradicação total ou uma redução considerável nos índices de violência contra a Mulher no Brasil, sobretudo, a violência intrafamiliar.

O atual presidente Jair Bolsonaro sancionou, na data de 14 de maio de 2019, mudanças na Lei Maria da Penha para facilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência às mulheres ou a seus dependentes, em casos de violência doméstica ou familiar. A lei sancionada possibilita maior agilidade na tomada de decisão por autoridades da Justiça e da Polícia, para que a lei 11.340 de 2006 seja mais célere e alcance as vítimas de violência.

De acordo com a legislação, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida. A medida de afastamento caberá à autoridade judicial, ao delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, ou ao policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Além do afastamento imediato, a lei determina que, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Outra mudança prevê que, quando as medidas forem determinadas por delegado ou policial, o juiz precisa ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e ele decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público, concomitantemente.

Antes, a autoridade policial tinha um prazo de 48 horas para remeter ao juiz os dados da ocorrência de agressão e, somente depois disso, o juiz decidiria quais medidas de proteção seriam aplicadas.

O novo texto estabelece ainda que o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados, mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, bem como, ter acesso, também, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública e de assistência social, “com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas”.

A mudança na Lei divide opiniões, segundo Ganzarolli, da Rede Feminista de Juristas e presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual da OAB/SP, que defende ser contra qualquer alteração na Lei Maria da Penha, que é fruto de um profundo debate, devido grande parte das delegacias não estarem preparada para acolher as vítimas de forma adequada.

A Rede Feminista de Juristas se posiciona no sentido de que a mudança pode aumentar a exposição da vítima e desrespeita a Constituição Federal, já que, dá ao poder executivo (policiais e delegados) poderes do judiciário.

Em uma pesquisa realizada em sete cidades brasileiras, pela pesquisadora Marília Montenegro de Mello, sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, mostrou que as vítimas se sentem frustradas e não ouvidas, ou seja, mesmo com os avanços da lei, ainda, é preciso melhorar o atendimento a vítima.

Nota-se que o Estado não está preparado para proteger integralmente a vida das pessoas que sofrem de violência doméstica, simplesmente, pelo fato de não ter mão de obra eficaz. Faz-se mister, pois, treinamento de agentes, tornando-os hábeis para atuarem na área e fiscalização assídua.

3.3 DEVER DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988 é um marco muito importante para o Estado democrático de direito, que assegura, em seu corpo, os direitos e garantias individuais. Dispõe, em seu artigo 144, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Neste sentido, como afirmado pela própria constituição, é dever do Estado garantir a segurança de seus cidadãos, além de garantir a segurança das vítimas de violência domésticas.

Vale salientar que toda pessoa humana, nessa condição, tem direitos e deveres. No âmbito jurídico, são direitos próprios, que, devido a sua particularidade, são inerentes à pessoa humana, e indispensável para vida, bem como, a segurança que é um direito fundamental (FREITAS, 2008, p. 1).

Conforme Junior, Ré (2013, p. 201) inclui, neste sentido, a proteção, para que, sem medo de represálias por parte do agressor, essas mulheres possam comparecer e denunciar seus companheiros e maridos. Sendo dever de o Estado prestar o devido atendimento especializado.

Reforça a Ministra Ellen Gracie (2011) que o direito a segurança pública é:

É uma prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo (GRACIE, 2011, p.03).

Portanto, para garantir a proteção das vítimas de violência doméstica, o Estado deve garantir a implementação de políticas públicas, seja por meio das medidas protetivas, que asseguram à segurança da vítima, ou ações que visem preventivamente o combate à violência doméstica.

3.4 CASOS EMBLÉMATICOS

3.4.1 Caso da Patrícia Aline

Patrícia Aline dos Santos, de 29 anos, foi brutalmente assassinada pelo ex-namorado, Iury Italu Mendanha. Patrícia foi encontrada morta em um matagal na Avenida LO-04, na quadra 107 norte, próximo de um shopping de Palmas - TO, no dia 09 de agosto de 2018. Dias antes do crime, Patrícia pediu ajuda para uma amiga via *WhatsApp*, afirmando que o seu ex-namorado, Iury, queria matá-la. Na mensagem, Patrícia dizia o seguinte: “amiga, eu estou com um mau pressentimento, eu acho que o Iury vai me matar”.

Segundo relatou o delegado Israel Andrade, a amiga orientou Patrícia a procurar a polícia, mas a mesma não quis, alegando que não queria que chegasse a esse ponto e que iria deixar.

O delegado Israel Andrade revelou ainda que Patrícia já sofreu violência de um ex-companheiro, com quem morou na capital. “Achamos o boletim de ocorrência que ela registrou junto à delegacia da mulher, reclamando que o seu atual companheiro, na época, havia agredido e ameaçado ela de morte. A justiça deferiu a medida protetiva, afastando ele de chegar perto dela. Ele descumpriu a medida protetiva, chegou a agredi-la novamente e ameaça-la. Está tudo registrado”, relatou o delegado.

Segundo o promotor de justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Patrícia Aline foi executada com dois tiros na cabeça, após estar caída no chão e agonizando por ter levado o primeiro tiro no abdômen.

A perícia apontou que os tiros na cabeça da jovem foram disparados depois que ela já

tinha sido baleada e estava caída. “O referido laudo, em local de morte violenta, constata que a vítima, após sofrer o disparo que lhe atingiu o abdômen, caiu e agarrou-se à vegetação do solo do local, agonizando, momento em que foi executada”, diz trecho da denúncia.

A denúncia do Ministério Público Estadual (MPE) contra Iury Italu Mendanha mostra que Iury foi denunciado por feminicídio, com mais cinco qualificadoras, entre elas, motivo torpe e emprego de meio cruel. Já Silas Barreira, que teria participado do crime por influência do amigo, foi denunciado por quatro qualificadoras.

De acordo com o promotor de justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota, a motivação torpe é configurada pelo sentimento de propriedade de Iury, em relação à vítima, que não aceitou o fim do relacionamento.

Patrícia trabalhava como consultora de beleza e morava em Palmas há cerca de um ano. O corpo da jovem foi enterrado em Serrana-SP, no dia 11 de agosto.

3.4.2 Caso da Professora Danielle Grosh

O corpo da professora Danielle Lustosa Grohs foi encontrado no dia 18 de dezembro, dois dias após ter denunciado seu ex-marido, o médico Álvaro Ferreira. O mesmo havia invadido a casa de Danielle e tentado a esganar. Álvaro Ferreira foi preso, mas, um dia depois foi solto, após audiência de custódia. O Ministério Público chegou a pedir a prisão preventiva dele, todavia, o pedido foi negado pelo juiz, que determinou a liberdade sem pagamento de fiança.

O corpo de Daniella foi localizado de bruços na cama. O registro da ocorrência, feito pela Polícia Civil, aponta que foram encontrados hematomas no pescoço da professora e havia odor característico de urina no short que a vítima vestia. A perícia confirmou que ela foi estrangulada.

O médico ficou quase um mês foragido após o crime. Álvaro Ferreira foi preso no dia 11 de janeiro, em Goiás, e levado para a Casa de Prisão Provisória de Palmas, no dia seguinte.

Uma ex-namorada de Álvaro Ferreira, Marla Cristina Barbosa Santos, também, chegou a ser presa, suspeita de ajudar na fuga dele. De acordo com a investigação, ela buscou o médico na prisão, o médico teria dormido na casa dela na noite do crime e os dois viajaram juntos na manhã seguinte.

Segundo provas testemunhais e periciais, assim como o cruzamento de dados dos celulares e computadores dos investigados, apontaram que Álvaro Ferreira e Marla Cristina

tiveram envolvimento no crime.

O casal foi indiciado por homicídio qualificado. O homicídio é qualificado quando ocorre por motivo fútil, meio cruel, à traição, emboscada ou outro meio que dificulte a defesa da vítima.

O Ministério Público Estadual (MPE) ofereceu denúncia criminal contra o médico Álvaro Ferreira da Silva pelo assassinato da sua ex-companheira, a professora Danielle Cristina Lustosa Grohs. O crime ocorreu na noite de 17 de dezembro de 2017, em Palmas.

Álvaro Ferreira foi denunciado por autoria de crime com quatro qualificadoras: motivo torpe, emprego da asfixia, uso de recurso que dificulta a defesa da vítima e feminicídio. O motivo torpe consiste em vingança, pelo fato de Danielle ter denunciado a violação de medida protetiva por parte do ex-marido, uma vez que, na data anterior ao crime, Álvaro a agrediu e tentou esganá-la. Em razão do fato, o médico foi encaminhado à Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPPP), porém, foi colocado em liberdade em 17 de dezembro, após audiência de custódia.

No mesmo dia de sua soltura, no período noturno, Álvaro Ferreira adentrou a residência da vítima e surpreendeu a ex-companheira, vindo a causar sua morte por esganadura. O fato de ele haver adentrado a morada, sem chamar a atenção, além de contar com grande vantagem física em relação à vítima, justifica a qualificadora de “uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido”.

Já a qualificadora de feminicídio é configurada pelo fato de o crime ter sido cometido por razões do sexo feminino, havendo elementos no inquérito policial que comprovam episódios de violência praticados pelo denunciado contra a vítima.

Álvaro Ferreira foi solto após alegar problemas de saúde. O médico conseguiu o direito a prisão domiciliar, após alegar que não poderia ficar preso. A decisão é do juiz criminal da 1ª vara de Palmas, Gil de Araújo Corrêa.

O advogado da família de Danielle informou que os parentes ficaram indignados com a decisão. O Ministério Público Estadual manifestou-se a favor da soltura de Álvaro. O médico ficará sendo monitorado com uma tornozeleira eletrônica.

3.5 O QUE MUDOU DEPOIS DA LEI

Antes da Lei Maria da Penha, não havia uma lei específica sobre a violência doméstica contra a mulher. Com a criação da lei 11.340 de 2006, houve a tipificação e a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, facilitando, assim, a distinção e

enquadramento do crime.

Anteriormente, o policial efetuava um resumo dos fatos, através do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), hoje, há um capítulo específico na Lei que trata do atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.

Não existia tipificação das formas de violência e não se utilizava a prisão em flagrante do agressor, em razão de se tratar de crime de menor potencial ofensivo. Não cabia prisão preventiva e não havia orientação quanto aos critérios de relacionamento.

Atualmente, a lei estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como sendo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, melhorando, assim, o enquadramento e o tratamento.

Passou-se a ter ainda a prisão em flagrante, possibilitando também a prisão preventiva, bem como, estabeleceu a lei, em seu corpo, independentemente do sentido da orientação sexual.

Não havia previsão de medidas urgentes de proteção à mulher em situação de violência, antes da existência da criação da lei 11 340/2006, mas, contudo, hoje, a lei possui mecanismos de proteção que fazem da lei uma das melhores do mundo, por ter as medidas de urgência para assegurar a vida da vítima.

Antes da Lei Maria da Penha, a vítima se retratava e perdoava o companheiro, desistindo da ação. Hoje, a reconciliação da mulher com o seu agressor não extingue as ações penais que decorreram da violência doméstica e familiar.

A mulher pode voltar a viver com o seu companheiro, mas, ele continua a responder pela agressão cometida perante a justiça, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ser de interesse público.

O STF decidiu que, nos casos de lesão corporal, a agressão transforma-se em crime de caráter público e a justiça não pode aceitar a retratação e cessar o processo por solicitação da vítima.

3.6 REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Os principais meios de denúncias, relativas à violência doméstica, são o “Ligue 180” e “Disque 190”, que podem ser acionados gratuitamente. Em casos de violência sexual, a vítima deve procurar o Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual (SAVIS), que funciona no Hospital Maternidade Dona Regina (HMDR), em Palmas. Pode procurar, ainda, hospitais ou postos de saúde públicos, para atendimento de primeiros

socorros e narrativa de agressão. Outra iniciativa é ir à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), registrar Boletim de Ocorrência, requerer as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) e/ou representar criminalmente.

Serviços de Abrigamento, como Casa Abrigo/Casas de Acolhimento Provisório ou “Casas-de-Passagem”, oferecem abrigo e atendimento psicológico e jurídico as mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não dos filhos) que estejam sob risco de morte. O tempo de permanência, nesses locais, varia de 90 a 180 dias, período em que elas receberão orientações e tratamento psicossocial para retomarem a vida normal. O encaminhamento é feito pelas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM’s).

Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, como o CRAM’s - Centros de Referência de Atendimento à Mulher – oferecem espaços de acolhimento e acompanhamento psicológico e social as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de fornecimento de orientação jurídica e encaminhamento para serviços médicos ou casas abrigo.

Os NIAM/NUAM – Núcleos Integrados de Atendimento à Mulher funcionam como os Centros de Referência, mas em espaços menores e municípios de menor porte.

A vítima pode comparecer ao Nudem da Defensoria ou à DPE-TO em sua cidade, para receber orientações jurídicas e requerer representação criminal, bem como, ações necessárias, como, guarda de alimentos, divórcio, reconhecimento de união estável e danos morais e matérias e dentre outros.

O Nudem é um núcleo especializado, instituído, especialmente, para atender às mulheres vítimas de violência. Entre suas atribuições estão: prestar orientação e apoio de natureza sócio jurídica e encaminhar os casos de acordo com as suas especificidades à rede de proteção e defesa da mulher. Busca desenvolver ações de prevenção, mediante o atendimento especializado de orientação e assistência jurídica, psicológica e social, e realizar estudos e pesquisas voltadas à temática, com vista à elaboração das políticas públicas, dirigidas à proteção da mulher de violência doméstica e familiar.

Os Juizados Especiais e Promotorias Especializadas, assim como, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são órgãos da Justiça ordinária com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale, em especial, a seguinte observação: em alguns juizados, em que não são processados exclusivamente casos de violência contra a mulher, há preferência para processo e julgamento destes casos.

São funções das Promotorias Especializadas do Ministério Público: mover a ação

penal pública, solicitar que a polícia civil inicie ou dê prosseguimento às investigações e solicitar ao juiz a concessão de medidas protetivas de urgência, nos casos de violência contra a mulher, podendo ainda fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência.

Os Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher devem disponibilizar o atendimento em equipe multidisciplinar (psicólogas/os, assistentes sociais, enfermeiras/os e médicas/os), a fim de atender os casos de violência doméstica contra a mulher. Nos casos de violência sexual, as mulheres são encaminhadas para exames e são orientadas sobre a prevenção de DST's – incluindo HIV – e da gravidez indesejada. Além disso, oferecem abrigo, orientação e encaminhamento nos casos de abortamento legal.

Segundo a Secretária de Segurança Pública, o Estado do Tocantins possui três delegacias especializadas, em Palmas, Gurupi e Araguaína. A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Palmas realiza cerca de 300 atendimentos por mês e os casos mais comuns estão relacionados aos crimes de ameaça, violência moral e lesão corporal leve.

Os percentuais de policiais mulheres que trabalham nas delegacias especializadas são a maioria, cerca de 72%, e com idades entre 30 a 49 anos, aproximadamente, de 70%. A grande maioria tem ensino superior completo, em torno de 83%.

A pesquisa também relatou que o Norte é a região em que os policiais mais recebem especialização, cerca de 62%, e o Centro Oeste, com 46%. Em geral, 53% de todos os entrevistados afirmaram ter recebido treinamentos específicos para lidar com vítimas de violência doméstica.

As DEAM's do Norte são as que mais afirmaram que é insuficiente para atender a demanda da população. Um dos aspectos da pesquisa que mais chama a atenção e denota como a violência é enraizada, diz respeito ao questionamento: “Você acha que a violência contra a mulher pode ser justificada?”. Em resposta, ¼ dos servidores das DEAMs falaram que o comportamento da mulher contribui com a violência, porém, a região norte foi a que houve menor percentual nessa resposta.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, foi possível perceber que a Lei Maria da Penha não é perfeita, mesmo avançando em vários sentidos. A lei busca prevenir, erradicar e combater a violência doméstica no Brasil, mas, apenas a norma não é possível alcançar tal resultado, pois, a violência contra a mulher vem desde a antiguidade, enraizada no pensamento humano, na superioridade masculina, que vem mudando, devido ao trabalho contínuo de educação da população, juntamente com a lei, que puni o agressor. Neste sentido, pode-se falar em resultados melhores, quando há conjuntamente com a lei todo um trabalho integrado.

A violência doméstica e familiar é persistente e não é exceção. Essa violência, que várias vezes se esconde entre quatro paredes, é um problema de todos. A lei Maria da Penha veio para modificar e transformar certas condutas. A missão é nobre, porém, em seu texto, é possível encontrar falhas, contradições e artigos repetitivos. Ao colocar em seu texto as medidas protetivas de urgência não foi especificado como seria a fiscalização para verificar se o agressor realmente estaria cumprindo as medidas. Assim, a lei foi omissa. A realidade das verbas oferecidas para o combate da violência doméstica em todo o Brasil também deixam a desejar, como no Tocantins, que não há número de tornozeleiras suficientes para todas as vítimas.

Desta forma, é preciso que haja apoio do Estado, para que se invista em tecnologias eficientes que melhorem a aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Atualmente, já existe a patrulha Maria da Penha, os dispositivos eletrônicos, que transmitem e acionam alarme para a vítima quando está próxima ao agressor, aplicativos de monitoramento pelo celular e muitas outras iniciativas que fazem a diferença. Mas, em Palmas, ainda não se encontram disponíveis, tais essas tecnologias, somente a tornozeleira, em números bem escassos. São essas tecnologias que são capazes de salvar a vida da vítima, antecipando os passos do agressor.

Como demonstrado no trabalho em questão, há uma grande dificuldade da mulher em romper o ciclo de violência, mas, é cada vez crescente o número de mulheres que procuram ajuda, seja porque estão mais esclarecidas, ou devido ao grande movimento de empoderamento da mulher. O importante é que haja proteção da vítima.

Em Palmas, considerada como a capital do Norte que mais ocorre casos de violência doméstica, tem números alarmantes em sua realidade. Todavia, considerando que todo o país encontra-se em um contexto de violência contra a mulher, os dados trazidos neste trabalho são para reforçar a importância em se investir em educação e na fiscalização das medidas

protetivas, pois, estas são a segurança da mulher contra o agressor. Não se pode deixar a vítima desamparada e com risco de ser agredida ou morta pelo agressor.

As pesquisas realizadas no decorrer deste trabalho serviram para demonstrar como Palmas e o país como um todo estão enfrentando a violência doméstica, juntamente a Lei Maria da Penha, que ampara muitas vítimas. Claro, poderia ter salvado muitas outras mulheres que foram vítimas, porém, que, devido à omissão do Estado, tiveram suas vidas interrompidas.

As medidas protetivas não oferecem eficácia quando não fiscalizadas, sendo apenas mera advertência ao agressor. Por isso, é necessário que haja a fiscalização dessas medidas, seja por meio do botão do pânico ou tornozeleira eletrônica.

Os agressores precisam ser presos, passar por processos que, muitas vezes, não ocorrem, como os grupos reflexivos. Eles precisam entender que aquilo é uma violência, repensar seu comportamento. Temos que levar às escolas um ensino de igualdade de gênero, no que tange a violência.

No caso da violência doméstica, o homem poderá repetir esse comportamento. É um padrão que precisa ser rompido. Apostar na prisão como forma de punição não vai alterar isso, pois, sabemos que, se a ameaça de prisão fosse uma forma de evitar que as pessoas cometessem crimes no Brasil, estaríamos numa situação melhor. Temos a terceira maior população carcerária do mundo. Temos a lei do estupro, mas não temos menos estupros por isso. O mesmo vale para a lei de drogas. Legislação é um instrumento importante, mas por si só, não resolve o problema.

Por fim, este trabalho busca expor a importância das medidas protetivas da lei Maria da Penha para a proteção da vítima e que estas devem ser plenas, para que ofereça à devida segurança a mulher, que se encontra sobre violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ADERALDO, D. **Maria da Penha levou 12 anos para punir homem que a deixou paraplégica**. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/maria-da-penhalevou-12-anos-para-punir-homem-que-a-deixou-paraplegica/n1597115855042.html>> Acesso em: 20 fev. 2019

ALAMBERT, Z. **A história da mulher. A mulher na história**. Brasília: Editora Fundação Astrogildo Pereira, 2004.

AZEVEDO, S. **A Maria da Penha me transformou num monstro**. 2011. Disponível em:<https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/>. Acesso em: 28 fev. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/2001, Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**, 22 de novembro de 1969 – ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

Decreto nº 1.973/1996, de 01º de Agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.html>. Acesso em 28 fev. 2019.

MOREIRA, M. C. G. **A Violência entre parceiros íntimos - O Difícil Processo de Ruptura**. 2005. 99 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603_1.PDF>. Acesso em: 09 fev. 2019.

PASINATO, W. **Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?**. Civitas - Revista de Ciências Sociais, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 216-232, nov. 2010. ISSN 1984-7289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>>. Acesso em: 16 maio 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2010.2.6484>.

_____. Rede de serviços para enfrentamento da violência contra as mulheres em Belo Horizonte: um estudo de caso. In: LEOCÁDIO, E.; LIBARDONI, M. (orgs.). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: AGENDE, 2006.

POUGY, L. G. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 76-85, jun. 2010. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/13875>>. Acesso em: 16 maio 2019. doi:<https://doi.org/10.1590/S1414-49802010000100009>.

RABELO, I. V. M; ARAÚJO, M. de F. Violência de gênero na perspectiva da saúde mental. **Revista de Psicologia da Unesp**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 10, mar. 2018. ISSN 1984-9044.

Disponível em: <<http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/977>>. Acesso em: 19 maio 2019.

ROCHA, L. F. A violência contra a mulher e a Lei “Maria da Penha”: alguns apontamentos. **Revista de Psicologia da Unesp**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 13, mar. 2018. ISSN 1984-9044. Disponível em: <<http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/957>>. Acesso em: 17 maio 2019.

SAFFIOTI, He. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SILVA, L. S. **Violência doméstica: impactos psicológicos e sociais na vida da mulher**. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Saúde da Família) - Instituto de Ciências da Saúde, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, São Francisco do Conde, 2018.

UCHOA, P. **Como sobrevivi a duas tentativas de assassinato pelo marido e mudei as leis do Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37428515>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

VELASCO, C. **Foi a glória, diz Maria da Penha sobre a criação da lei há dez anos**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/foi-gloria-diz-maria-dapenha-sobre-criacao-da-lei-ha-10-anos.html>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

<https://clebertoledo.com.br/estado/medico-alvaro-ferreira-e-denunciado-pelo-mpe-como-autor-do-assassinato-da-professora-danielle/> Acesso em 18 de abr de 2019.

<https://orlanoticias.com.br/medico-alvaro-ferreira-acusado-de-matar-ex-esposa-retorna-ao-trabalho-no-hospital-geral-de-palmas/> Acesso em 18 de abr de 2019.